

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Anual n.º 0600414-57.2020.6.21.0000

Assunto: ELEIÇÕES - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO

Interessados: PATRIOTA - RIO GRANDE DO SUL - RS – ESTADUAL,
ALFREDO RICARDO BRUNETTA CARDOSO
RUBENS PATRICK DA CRUZ REBES

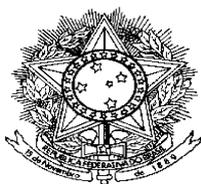
Relator(a): DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2020. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA (PESSOA JURÍDICA). DOAÇÕES SEM IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS COM CNPJ DO PARTIDO. CARACTERIZAÇÃO DE RECEBIMENTO E USO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. **Pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela determinação de a) recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 112.455,00 e b) suspensão de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano.**

I – RELATÓRIO.

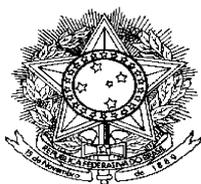
Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PATRIOTA, apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à arrecadação e aplicação de recursos nas eleições de **2020**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas as contas, foi expedido edital (ID 41500783) para ciência aos interessados, não tendo havido impugnação (41500783).

A Seção de Auditoria de Contas Eleitorais do TRE-RS apresentou Exame da Prestação de Contas (ID 44502683), apontando que o partido declarou ausência de receita financeira, sendo constatadas as seguintes inconsistências: 1) não foram apresentados os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos (art. 53, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019), as quais foram declaradas pelo partido no ID 13638083; 2) divergência no confronto entre a informação da ausência de movimentação financeira, registrada pelo partido no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro), e a análise dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE das contas bancárias da campanha; 3) recebimento de recursos de fonte vedada, consistente em doação realizada em 08.09.2020 (o exame cita o ano de 2021, tratando-se, evidentemente, de erro material), no valor de R\$ 200,00, oriunda do CNPJ 05.756.714/0001-48, o qual foi efetivamente utilizado; 4) créditos na conta Outros Recursos, com a identificação de CNPJ de partido, no montante total de R\$ 700,00, sem a informação dos doadores originários, caracterizando recursos de origem não identificada; 5) ausência de identificação do doador relacionado ao crédito de R\$ 150,00, realizado em 18.08.2020, também na conta Outros Recursos; 6) omissão de despesas, identificadas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas emitidas contra o CNPJ do prestador, conforme informado pela Prefeitura Municipal de Canoas/RS e pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, no valor total de R\$ 111.405,00, realizados com as empresas Gráfica e Editora Relâmpago Ltda. e Proart Fotos e Filmagens Ltda.; e 7) ausência de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 46,00, correspondente a recursos do FEFC transferidos ao partido por candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Intimados para prestarem esclarecimentos e/ou apresentarem os documentos faltantes, o Partido e seus responsáveis deixaram de se manifestar no prazo concedido (ID 44850257), em que pese estejam devidamente representados por procurador constituído (ID 10787383).

Sobreveio Parecer Técnico Conclusivo (ID 44889008) que, diante da ausência de manifestação do prestador, manteve os apontamentos, recomendando a desaprovação das contas e salientando que as irregularidades importam recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 112.255,00, e recebimento de fonte vedada, no valor de R\$ 200,00, devendo a quantia correspondente ser recolhida ao Tesouro Nacional.

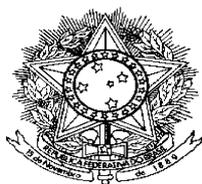
Vieram os autos para emissão de parecer por esta PRE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II. I – Da irregularidade apontada no item “B” do Parecer Conclusivo – ausência de informações sobre a movimentação financeira.

O Parecer Conclusivo da Unidade Técnica constatou a divergência entre a ausência de movimentação financeira, registrada pelo partido no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro), e os extratos eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, das contas bancárias de campanha, ambas mantidas no Bannisul, agência 100, sendo uma relativa aos recursos do FEFC (064287370-7)¹ e outra para Doações para Campanha (064287390-1).

¹ Consta no parecer técnico o número 064287380-4, mas o correto é 064287370-7, como se pode ver do extrato que o acompanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de irregularidade grave, que compromete a confiabilidade da contabilidade de campanha, na medida em que impede o controle pela Justiça Eleitoral, sendo suficiente para ensejar a reprovação das contas.

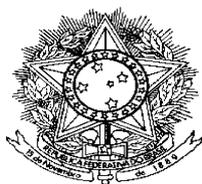
II. II – Da irregularidade apontada no item “C” do Parecer Conclusivo – Recebimento de recursos de fonte vedada.

A análise técnica constatou, no item “C” do Parecer Conclusivo, o recebimento de recursos de fonte vedada, consistente em transferência realizada em 08.09.2020 (o parecer cita, equivocadamente, o ano de 2021, mas a operação pode ser conferida, com a data correta, no extrato da conta Outros Recursos constante do ID 44889008, p. 15), no valor de R\$ 200,00, oriunda do CNPJ 05.756.714/0001-48.

De acordo com o art. 31, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é vedado ao partido político receber doação em dinheiro procedente de pessoa jurídica, sendo que o § 3º do mesmo artigo determina que o recurso assim recebido deve ser imediatamente devolvido ao doador. No caso, o recurso foi utilizado, estando, portanto, sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 31, § 4º, da Resolução citada.

Assim, o montante de R\$ 200,00 deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 31, § 4º, da Resolução TSE 23.607/2019.

II. III – Das irregularidades apontadas nos itens “D”, “E” (ausência de identificação dos doadores originários e ausência de CPF do doador) e “F” (omissão de receitas) do Parecer Conclusivo – Recursos de Origem Não Identificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi constatada (item “D”) a existência de créditos na conta 064287390-1 (Outros Recursos) sem a identificação dos doadores originários, uma vez que constou o CNPJ do próprio partido como contraparte, contrariando o disposto no art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.60/2019. Tais depósitos, no montante total de R\$ 700,00, estão a seguir discriminados:

Data	Transação bancária	Valor (R\$)	CNPJ da contraparte	Nome da contraparte
07/07/20	DEPOSITO DINHEIRO CASH IA	50,00	17.341.691/0001-90	Diretório Estadual do PATRIOTA
10/07/20	DEPOSITO DINHEIRO SAQUE PAGUE	100,00	17.341.691/0001-90	Diretório Estadual do PATRIOTA
10/07/20	DEPOSITO CHEQUE - IA	150,00	24.072.074/0001-00	Diretório Municipal do PATRIOTA – Rio Grande-RS
21/07/20	DEPOSITO DINHEIRO CASH IA	50,00	17.341.691/0001-90	Diretório Estadual do PATRIOTA
11/08/20	DEPOSITO DINHEIRO SAQUE PAGUE	100,00	17.341.691/0001-90	Diretório Estadual do PATRIOTA
14/08/20	DEPOSITO DIN-CORRESP	50,00	17.341.691/0001-90	Diretório Estadual do PATRIOTA
08/09/20	DEPOSITO DINHEIRO SAQUE PAGUE	100,00	17.341.691/0001-90	Diretório Estadual do PATRIOTA
08/09/20	DEPOSITO DIN-CORRESP	50,00	17.341.691/0001-90	Diretório Estadual do PATRIOTA
10/09/20	DEPOSITO DINHEIRO CASH IA	50,00	17.341.691/0001-90	Diretório Estadual do PATRIOTA
	Total	700,00		

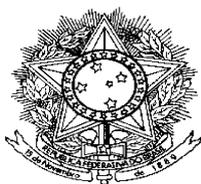
Conforme bem ressaltado pelo parecer técnico:

Para atestar a origem desses recursos, não basta o referido CNPJ, haja vista tais valores serem fruto de doações realizadas por pessoas físicas ou contribuições de filiados captados pela agremiação.

(...)

A nominata dos doadores originários guarda relevância não somente para o exame das contas de campanha, mas também para o controle das contas anuais dos partidos, e até mesmo para observância do limite legal de doação, conforme art. 27 da Resolução TSE 23.607/2019. Assim, a ausência da informação atinente aos doadores originários configura recebimento de recursos de origem não identificada, sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional.

Também se constatou (item “E”) o recebimento de crédito no valor de R\$ 150,00, realizado em 18.08.2020 na conta 064287390-1, sem a devida identificação do doador, contrariando o disposto no art. 32, § 1º, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.



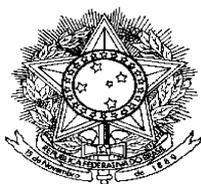
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, o item “F” do Parecer Conclusivo relata despesas, identificadas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas emitidas contra o CNPJ do prestador, conforme informado pela Prefeitura Municipal de Canoas/RS e a pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE 23.607/2019, a seguir elencadas:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS*				
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL	VALOR (R\$)
05/10/20	02.507.787/0001-08	GRAFICA E EDITORA RELAMPAGO LTDA	14090	18.180,00
07/10/20	02.507.787/0001-08	GRAFICA E EDITORA RELAMPAGO LTDA	14150	22.220,00
09/10/20	02.507.787/0001-08	GRAFICA E EDITORA RELAMPAGO LTDA	14181	485,00
09/10/20	02.507.787/0001-08	GRAFICA E EDITORA RELAMPAGO LTDA	14182	2.020,00
09/10/20	02.507.787/0001-08	GRAFICA E EDITORA RELAMPAGO LTDA	14180	2.750,00
10/10/20	02.507.787/0001-08	GRAFICA E EDITORA RELAMPAGO LTDA	14213	2.020,00
16/10/20	02.507.787/0001-08	GRAFICA E EDITORA RELAMPAGO LTDA	14381	730,00
14/11/20	07.237.752/0001-10	PROART FOTOS E FILMAGENS LTDA.	1	63.000,00
			TOTAL	111.405,00

A omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE - Cadastro) configura falha grave, porquanto impossibilita a identificação da origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento das despesas eleitorais.

De fato, ausentes tanto a declaração dos gastos eleitorais quanto a indicação das receitas a eles relativos, tem-se que os pagamentos, no valor total de R\$ 111.405,00, foram realizados com a utilização de recursos que não transitaram pela conta bancária do partido, caracterizando recursos de origem não identificada, a serem recolhidos ao Tesouro Nacional nos termos do art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

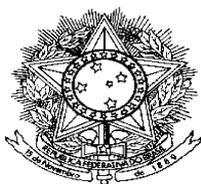
Somadas, as irregularidades relacionadas ao recebimento de recursos de origem não identificada (itens “D”, “E” e “F” do Parecer Conclusivo) totalizam R\$ 112.255,00 (R\$ 700,00 + R\$ 150,00 + R\$ 111.405,00).

II. IV – Da irregularidade apontada no item “G” do Parecer Conclusivo – ausência de recolhimento ao Tesouro Nacional de valor remanescente do FEFC, transferido ao partido por candidato.

Finalmente, o Parecer Conclusivo apontou a ausência de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 46,00, correspondente a saldo remanescente de recursos do FEFC, transferido ao partido por candidato.

De acordo com o art. 50, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

Não obstante o recebimento irregular do recurso pelo partido, deve-se salientar que, conforme observado no parecer conclusivo, nos autos da PC nº 0600257-81.2020.6.21.0001 foi determinado, e devidamente cumprido, que o candidato Pedro Mendes da Silva, que efetuou a transferência, recolhesse ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 46,00. Nesse sentido, não é o caso de determinar-se ao prestador a mesma providência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. V – Das sanções.

As falhas constatadas, referentes ao recebimento e utilização de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, são graves e comprometem a regularidade das contas, impondo-se a sua **desaprovação**, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.619/2019.

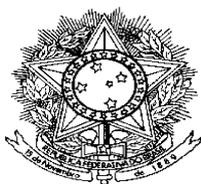
Inafastável, outrossim, a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores referentes às irregularidades constatadas, no montante total de **R\$ 112.455,00**.

Ademais, o art. 25 da Lei nº 9.504/97 estabelece que o partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos eleitorais será sancionado com a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário no ano seguinte, *in verbis*:

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

No caso concreto, cumpre assinalar que a prestação de contas informou **ausência de movimentação financeira**, tendo sido constatadas irregularidades em valor significativo (**R\$ 112.455,00**). Assim, atenta à determinação contida no parágrafo único do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 25 da Lei nº 9.504/97, de que a suspensão do repasse de novas cotas seja aplicada de forma proporcional e razoável, esta Procuradoria Regional Eleitoral não identifica nos autos a presença de elementos que possam justificar um sancionamento aquém do limite máximo estabelecido, **de 12 meses**.

Logo, impõe-se a **desaprovação** das contas e a determinação de recolhimento do valor de **R\$ 112.455,00** ao Tesouro Nacional, bem como a suspensão dos repasses das quotas do Fundo Partidário ao prestador, **pelo período de um ano**.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação** das contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PATRIOTA referentes às eleições de 2020, com fundamento no art. 30, inc. III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.619/2019, bem como pela determinação de:

a) recolhimento da quantia de **R\$ 112.455,00** ao Tesouro Nacional, correspondente às irregularidades na utilização de recursos de fontes vedadas (**R\$ 200,00**) e de origem não identificada (**R\$ 700,00 + R\$ 150,00 + R\$ 111.405,00**) = **R\$ 112.255,00**); e

b) suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário à agremiação **pelo prazo de um ano**.

Porto Alegre, 18 de maio de 2022.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL